COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.471, DE 2001

Institui Dia Nacional de Mobilização pela Vida e dá outras providências.

Autor: Mesa Diretora da Câmara dos

DEPUTADOS

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, "institui o Dia Nacional de Mobilização pela Vida e dá outras providências".

Segundo o art. 1º da proposição, o "Dia Nacional da Mobilização pela Vida" será comemorado no dia 9 de agosto de cada ano, numa homenagem póstuma ao sociólogo Herbert de Souza, o Betinho.

O art. 2º da mesma proposição estabelece a obrigatoriedade de os entes públicos publicar, anualmente, o balanço das iniciativas e ações desenvolvidas no combate à fome, pela promoção da cidadania e pela valorização da vida e da dignidade da pessoa humana.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com duas emendas, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado José Maurício Monteiro.

A primeira emenda acrescenta a "moradia" entre os direitos sociais preconizados no § 1º do art. 20 do projeto de lei em comento. A segunda

emenda dá nova redação ao art. 30, que trata das metas a serem alcançadas pelos gestores públicos.

Em seguida, as proposições foram examinadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que, unanimemente, opinou por sua aprovação, nos termos do parecer da relatora, a nobre Deputada Esther Grossi.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.471, de 2001, e as emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, atendem aos pressupostos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente, a teor do que estabelecem os arts. 22, I e XII, 48 e 61, todos da Carta Política.

Não há, também, qualquer conflito material entre as proposições em exame e a ordem jurídica vigente.

A técnica legislativa utilizada atende às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, não estando a merecer reparos.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.471, de 2001, bem como das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado CÉZAR SCHIRMER Relator